

Estudo do Veto nº 37/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2020 (oriundo da MPV nº 925/2020)

7 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM-BA)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs [7.565, de 19 de dezembro de 1986](#), [6.009, de 26 de dezembro de 1973](#), [12.462, de 4 de agosto de 2011](#), [13.319, de 25 de julho de 2016](#), [13.499, de 26 de outubro de 2017](#), e [9.825, de 23 de agosto de 1999](#)".

Assunto do Veto:

Medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19

Estudo do Veto nº 37/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
37.20.001	<p>- "caput" do art. 5º</p> <p>Aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que tiverem suspensão total ou redução de salário em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, em 6 (seis) parcelas de:</p>	<p>Saque mensal de recursos do FGTS disponível aos aeronautas e aeroviários</p>	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: O art. 5º é acréscimo ao texto da MP. Consideramos pertinente que medidas emergenciais de socorro à aviação civil alcancem não somente as empresas aéreas, mas também os aeronautas e os aeroviários, profissionais cuja formação é custosa, constituindo grupo especializado. Concordamos com emendas que requerem a liberação de parte do FGTS para as categorias, de sorte que possam se manter financeiramente enquanto estiverem em licença sem remuneração, com redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou com contrato de trabalho suspenso – medidas amplamente adotadas para mitigar o impacto da covid-19 nos custos dos transportadores.</p>	<p>“Apesar da proposta ser meritória ao estabelecer que aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficará disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, a medida pode acarretar em descapitalização do FGTS, colocando em risco a sustentabilidade do próprio fundo, o que prejudica não só os novos investimentos a serem contratados em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, mas também a continuidade daqueles já pactuados, trazendo impactos significativos nas diretrizes de políticas de desenvolvimento urbano. Ademais, deve ser considerada a impossibilidade de atender ao pleito que beneficia um setor específico em detrimento dos demais, impactados em maior ou menor grau pela pandemia.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.</p>

Estudo do Veto nº 37/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>37.20.002</p> <p>- inciso I do "caput" do art. 5º</p> <p>R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), no caso de suspensão total de salário;</p>	<p>Saque mensal de recursos do FGTS disponível aos aeronautas e aeroviários</p>	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: O art. 5º é acréscimo ao texto da MP. Consideramos pertinente que medidas emergenciais de socorro à aviação civil alcancem não somente as empresas aéreas, mas também os aeronautas e os aeroviários, profissionais cuja formação é custosa, constituindo grupo especializado. Concordamos com emendas que requerem a liberação de parte do FGTS para as categorias, de sorte que possam se manter financeiramente enquanto estiverem em licença sem remuneração, com redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou com contrato de trabalho suspenso – medidas amplamente adotadas para mitigar o impacto da covid-19 nos custos dos transportadores.</p>	<p>“Apesar da proposta ser meritória ao estabelecer que aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficará disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, a medida pode acarretar em descapitalização do FGTS, colocando em risco a sustentabilidade do próprio fundo, o que prejudica não só os novos investimentos a serem contratados em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, mas também a continuidade daqueles já pactuados, trazendo impactos significativos nas diretrizes de políticas de desenvolvimento urbano. Ademais, deve ser considerada a impossibilidade de atender ao pleito que beneficia um setor específico em detrimento dos demais, impactados em maior ou menor grau pela pandemia.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.</p>

Estudo do Veto nº 37/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>37.20.003</p> <p>- inciso II do "caput" do art. 5º</p> <p>R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), no caso de redução de salário.</p>	<p>Saque mensal de recursos do FGTS disponível aos aeronautas e aeroviários</p>	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: O art. 5º é acréscimo ao texto da MP. Consideramos pertinente que medidas emergenciais de socorro à aviação civil alcancem não somente as empresas aéreas, mas também os aeronautas e os aeroviários, profissionais cuja formação é custosa, constituindo grupo especializado. Concordamos com emendas que requerem a liberação de parte do FGTS para as categorias, de sorte que possam se manter financeiramente enquanto estiverem em licença sem remuneração, com redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou com contrato de trabalho suspenso – medidas amplamente adotadas para mitigar o impacto da covid-19 nos custos dos transportadores.</p>	<p>“Apesar da proposta ser meritória ao estabelecer que aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficará disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, a medida pode acarretar em descapitalização do FGTS, colocando em risco a sustentabilidade do próprio fundo, o que prejudica não só os novos investimentos a serem contratados em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, mas também a continuidade daqueles já pactuados, trazendo impactos significativos nas diretrizes de políticas de desenvolvimento urbano. Ademais, deve ser considerada a impossibilidade de atender ao pleito que beneficia um setor específico em detrimento dos demais, impactados em maior ou menor grau pela pandemia.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.</p>

Estudo do Veto nº 37/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>37.20.004</p> <p>- § 1º do art. 5º</p> <p>Para a aferição da remuneração suspensa ou reduzida a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, serão considerados os dados mensais declarados pelo empregador no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 como base de cálculo dos depósitos no FGTS, nos termos dos arts. 15 e 17-A da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.</p>	<p>Saque mensal de recursos do FGTS disponível aos aeronautas e aeroviários</p>	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: O art. 5º é acréscimo ao texto da MP. Consideramos pertinente que medidas emergenciais de socorro à aviação civil alcancem não somente as empresas aéreas, mas também os aeronautas e os aeroviários, profissionais cuja formação é custosa, constituindo grupo especializado. Concordamos com emendas que requerem a liberação de parte do FGTS para as categorias, de sorte que possam se manter financeiramente enquanto estiverem em licença sem remuneração, com redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou com contrato de trabalho suspenso – medidas amplamente adotadas para mitigar o impacto da covid-19 nos custos dos transportadores.</p>	<p>“Apesar da proposta ser meritória ao estabelecer que aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficará disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, a medida pode acarretar em descapitalização do FGTS, colocando em risco a sustentabilidade do próprio fundo, o que prejudica não só os novos investimentos a serem contratados em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, mas também a continuidade daqueles já pactuados, trazendo impactos significativos nas diretrizes de políticas de desenvolvimento urbano. Ademais, deve ser considerada a impossibilidade de atender ao pleito que beneficia um setor específico em detrimento dos demais, impactados em maior ou menor grau pela pandemia.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.</p>

Estudo do Veto nº 37/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>37.20.005</p> <p>- § 2º do art. 5º</p> <p>O disposto no “caput” deste artigo aplica-se apenas aos titulares das contas vinculadas dos empregados de empresa detentora de concessão ou de autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo regular.</p>	<p>Saque mensal de recursos do FGTS disponível aos aeronautas e aeroviários</p>	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: O art. 5º é acréscimo ao texto da MP. Consideramos pertinente que medidas emergenciais de socorro à aviação civil alcancem não somente as empresas aéreas, mas também os aeronautas e os aeroviários, profissionais cuja formação é custosa, constituindo grupo especializado. Concordamos com emendas que requerem a liberação de parte do FGTS para as categorias, de sorte que possam se manter financeiramente enquanto estiverem em licença sem remuneração, com redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou com contrato de trabalho suspenso – medidas amplamente adotadas para mitigar o impacto da covid-19 nos custos dos transportadores.</p>	<p>“Apesar da proposta ser meritória ao estabelecer que aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficará disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, a medida pode acarretar em descapitalização do FGTS, colocando em risco a sustentabilidade do próprio fundo, o que prejudica não só os novos investimentos a serem contratados em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, mas também a continuidade daqueles já pactuados, trazendo impactos significativos nas diretrizes de políticas de desenvolvimento urbano. Ademais, deve ser considerada a impossibilidade de atender ao pleito que beneficia um setor específico em detrimento dos demais, impactados em maior ou menor grau pela pandemia.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.</p>

Estudo do Veto nº 37/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>37.20.006</p> <p>- § 2º do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 9º do projeto</p> <p>Fica permitida, a critério do poder concedente, a substituição da outorga fixa pela outorga variável, mantido o valor presente líquido original.</p>	<p>Substituição contratual da outorga no setor aeroportuário</p>	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: [...] Agora, em vista de situação muito mais grave do que a experimentada naquela época, é inevitável que novos e profundos ajustes sejam realizados nos contratos de concessão aeroportuária, a começar pela revisão do pagamento das chamadas contribuições fixas, parcelas do valor total da outorga que ainda são devidas ao poder concedente. Com efeito, o adiamento do pagamento da contribuição fixa deste ano, proposta na MP, é medida necessária, contudo insuficiente para dar conta do problema financeiro causado pela gigantesca queda de demanda, já em parte efetivada, que se seguiu ao coronavírus. [...]</p>	<p>“A propositura permite que o poder concedente, a seu critério, faça a substituição da outorga fixa pela outorga variável, desde que mantido o valor presente líquido original do contrato, todavia, há dificuldades na operacionalização da medida, ante os elevados custos regulatórios que deverão ser empreendidos para a implementação, de forma a aumentar a complexidade regulatória em comprometimento à segurança jurídica no setor aeroportuário. Ademais, há entendimentos no sentido de reconhecer a crise do COVID-19 como evento de força maior e motivadora de reequilíbrio de contratos a favor dos concessionários. Dessa forma, a medida intensificaria o impacto fiscal para a União no setor dos aeroportos, pois a reprogramação de outorgas propostas ainda poderia ser combinada com outras medidas de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro por meio de redução de outorga que estão em discussão no âmbito da Agência Reguladora ANAC.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Infraestrutura.</p>

Comentado [AdOB1]: Art. 2º A alteração do cronograma observará as seguintes condições:

Estudo do Veto nº 37/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>37.20.007</p> <p>- § 3º do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 9º do projeto</p> <p>Em 2020, os efeitos orçamentários e financeiros das alterações previstas neste artigo serão compensados pela devolução total ou parcial de recursos transferidos para a Infraero com a finalidade de aporte de capital nas concessionárias de aeroportos e pelo cancelamento de dotações ou restos a pagar que tenham essa mesma finalidade, devendo a regulamentação ajustar os percentuais de que trata o inciso VI do “caput” de modo compatível com os recursos disponíveis para a compensação e a sua efetiva utilização.</p>	<p>Compensação dos efeitos orçamentários e financeiros</p>	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: [...] Agora, em vista de situação muito mais grave do que a experimentada naquela época, é inevitável que novos e profundos ajustes sejam realizados nos contratos de concessão aeroportuária, a começar pela revisão do pagamento das chamadas contribuições fixas, parcelas do valor total da outorga que ainda são devidas ao poder concedente. Com efeito, o adiamento do pagamento da contribuição fixa deste ano, proposta na MP, é medida necessária, contudo insuficiente para dar conta do problema financeiro causado pela gigantesca queda de demanda, já em parte efetivada, que se seguiu ao coronavírus. [...]</p>	<p>“A medida configura uma compensação advinda de um juízo de conveniência por parte do Poder Legislativo, no sentido de suavizar os efeitos da crise do COVID-19 dada uma menor arrecadação no exercício de 2020, no entanto, não atende ao disposto no incisoll do § 14 do art. 114 da LDO 2020, que dispõe que somente poderão ser reputadas como medidas de compensação aquelas que impliquem em aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Infraestrutura.</p>